

## I. Da iniciativa em geral

A Deco congratula-se com a presente iniciativa, desde logo, por trazer à colação a necessidade de aprovação da regulamentação do Direito ao esquecimento.

No introito da presente iniciativa, refere-se a importância de *“renovar o prazo para a realização do acordo ou decreto-lei até 30 de março de 2026”*.

Ora, em bom rigor, nem se trata de renovação de prazo, porque ele não foi fixado, nem tão pouco existe uma alternativa entre a realização de um acordo ou de um decreto-lei. Na realidade, com a Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2024, foi fixado um prazo de 6 meses para a celebração do Acordo nacional relativo ao acesso ao crédito e a contratos de seguros, findo o qual, na sua ausência, as matérias objeto do mesmo seriam definidas por decreto-lei. O termo do referido prazo ocorreu a 30 de junho de 2024, pelo que, não tendo o referido acordo sido celebrado, deverão as matérias objeto do mesmo ser fixadas por decreto-lei, não havendo, contudo, prazo legal para o efeito. De facto, o legislador tentou emendar a mão, mas ainda assim, fê-lo de forma tardia e incompleta: fixou prazo para a celebração de Acordo, mas manteve a omissão de prazo para efeitos de definição por Decreto-lei, das matérias que seriam objeto do Acordo, caso este não fosse celebrado no prazo fixado.

Não obstante o atraso a que assistimos, não podemos deixar de registar que foi na sequência da Queixa apresentada pela DECO à Provedora de Justiça, conjuntamente com outras organizações, em setembro de 2024, que a regulamentação do Direito ao Esquecimento entrou na Agenda Política : em 2025, o Governo fez constar do seu Programa a aprovação da regulamentação, constituiu um Grupo de Trabalho para o efeito e abriu uma fase de auscultação pública para a receção de contributos, em paralelo à elaboração do projeto de decreto-lei.

A DECO deu os seus contributos, sendo que apenas foi diretamente consultada no âmbito do Conselho Nacional de Consumo.

Para um melhor conhecimento sobre o que consideramos fundamental em sede de Regulamentação e o trabalho já desenvolvido pela Associação, tomamos a liberdade de enviar Dossier Temático sobre o Direito ao Esquecimento. Algumas das nossas propostas poderão ser consideradas no âmbito de uma alteração à Lei n.º 75/2021, de 18 de novembro, pelo que nos abstermos de as reproduzir neste documento.

Refere-se, ainda, na «Exposição de Motivos», que se entende por relevante que o acordo (nós entendemos, pelas razões já apontadas, que será o decreto-lei) deve conter a totalidade das patologias abrangidas pelo direito ao esquecimento, bem como definir os termos em que se considere que um protocolo terapêutico está terminado ou é continuado e eficaz ao ponto de mitigar uma doença.

De facto, o legislador ordinário não identificou as situações de risco agravado de saúde e de deficiência abrangidas pelas alíneas a) a c) do artigo 2.º da Lei n.º 75/2021, nem os protocolos terapêuticos abrangidos pela alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 75/2021, o que tem levado a uma discricionariedade e arbitrariedade na aplicação da Lei, gerado enormes insegurança e incerteza jurídicas e prejudicado gravemente os consumidores que, supostamente, a mesma Lei visava proteger.

Já em 2023, a própria Presidente da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF), em sede de audição na Assembleia da República, ocorrida a 15 de fevereiro (disponível no respetivo sítio na Internet), afirmava existir um problema de “discricionariedade” e “arbitrariedade” na aplicação da Lei, questões que o regulador não conseguia resolver, tendo salientado a necessidade de aprovação do Acordo previsto.

Entre as várias questões enunciadas, alertou para o facto de não estar claro para as seguradoras o que significava «pessoas que tenham mitigado situações de risco agravado de saúde ou de deficiência».

A mesma reguladora, no Relatório da Consulta pública N.º 10/2024 (sobre o Projeto de norma regulamentar relativa ao direito ao esquecimento e proibição de práticas discriminatórias), afirmou acerca da questão : *“Em linha com a opção do legislador e face à evidência científica disponível e à sua previsível evolução, a ASF entendeu não ser possível estabelecer, na presente norma regulamentar, um elenco fechado de situações consideradas situações de risco agravado de saúde e de deficiência, nem de protocolos, abrangidos pelas referidas disposições legais”*.

3

Na realidade, atualmente, as seguradoras não aplicam a disposição relativa à mitigação, alegando faltar uma definição clara do conceito e não ser possível determinar os protocolos terapêuticos adequados e eficazes para cada tipo de tipologia.

Tal prejudica os consumidores, nomeadamente quando invocam situações de mitigação de risco agravado de saúde ou de deficiência na pendência do contrato, tendo em vista a diminuição do prémio (por aplicação do disposto no artigo 92.º do Regime Jurídico do Contrato de Seguro - RJCS, nos termos do Artigo 5.º da Norma regulamentar n.º 12/2024 - R, de 17 de dezembro, da ASF).

Assim, entendemos que é fundamental que o legislador ordinário venha clarificar estas questões: devem ser indicadas as patologias e incapacidades abrangidas pelo direito ao esquecimento ou mencionar expressamente que se aplica a todas.

Uma das consequências da falta de regulamentação é o desconhecimento/ falta de informação sobre o próprio Direito ao Esquecimento, o que compromete o seu exercício. Por um lado, só com a Regulamentação é que as pessoas que superaram ou

mitigaram riscos agravados de saúde ou de deficiência e que querem celebrar contratos de crédito à habitação ou de crédito ao consumidor com seguros associados vão passar a ter acesso a uma Ficha de Informação Normalizada, que será definida pela ASF pelo Banco de Portugal (BP), sobre o direito ao esquecimento (e sobre a própria regulamentação, quando existir), em formato e linguagem inteligível para não especialistas. Por outro lado, só a Regulamentação é que irá definir orientações gerais relativamente à informação a divulgar obrigatoriamente nos sítios da Internet das instituições de crédito e dos seguradores. Atualmente, só os seguradores é que estão obrigados a algumas informações sobre o Direito ao Esquecimento, nos termos da Norma Regulamentar n.º 12/2024-r, de 17 de dezembro.

## II. Do Projeto de Lei em especial

### **Alteração da Lei n.º 75/2021, de 18 de novembro, na sua redação atual**

- **Questão prévia**

Em conformidade com exposto, apesar de a Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2024, ter vindo alterar o regime jurídico do contrato de seguro e de, por essa via, ter sido fixado um prazo de 6 meses para a celebração do Acordo em crise (cujo termo final ocorreu a 30 de junho de 2024), este nunca chegou a ser celebrado.

Com efeito, na falta de acordo no referido prazo, as matérias que este deveria abranger devem ser definidas por decreto-lei, após consulta à Comissão Nacional de Proteção de Dados, à Direção-Geral da Saúde, ao Conselho Nacional de Supervisores Financeiros, à Direção-Geral de Defesa do Consumidor e ao Instituto Nacional para a Reabilitação, IP., nos termos do n.º 12 do art.º 15.º - A do Decreto-lei n.º 72/2008, de 16 de abril, na sua atual redação.

Nestes termos, propomos que todas as referências do presente Projeto a «Acordo ou decreto-lei» e «acordo» deverão ser substituídas por «decreto-lei», com as necessárias adaptações de redação.

- **N.º 1 do artigo 6.º - A**

As pessoas que acedem a créditos para fins comerciais ou profissionais não são consumidores, nos termos da definição constante da Lei (alínea d) do art.º 2.º da Lei n.º 75/2021, de 18 de novembro, na sua atual redação). De acordo com esta, são pessoas singulares que nos negócios jurídicos abrangidos atuam com objetivos alheios à sua atividade comercial ou profissional.

Nestes termos, sem emitirmos qualquer apreciação acerca da opção proposta, porquanto a mesma sai fora do âmbito de atuação da DECO, alertamos, contudo, por questões de rigor técnico-jurídico, para a necessidade de alterar a redação proposta.

Com efeito, enquanto a questão da prestação de todos os esclarecimentos exigíveis e de informação sobre as condições aplicáveis por parte de pessoas que tenham superado ou mitigado situações de risco agravado de saúde ou de deficiência, no acesso ao crédito à habitação e ao crédito ao consumo, pela própria natureza e fim destes contratos, se coloca sempre perante consumidores, já no acesso a créditos para fins comerciais ou profissionais, não estamos perante consumidores na aceção da Lei, mas parece sugerido pela redação proposta. Neste contexto, a ser adotada a presente proposta, deve ser adaptada a sua redação, por razões de rigor técnico-jurídico.

- **N.º 3 do artigo 6.º - A**

A DECO congratula-se com a presente disposição, que se revela crucial para reforçar a informação dos consumidores acerca do Direito ao Esquecimento. Contudo, é essencial que se identifique a quem é que no Estado incumbe o desenvolvimento destas campanhas, sob pena de as mesmas nunca chegarem a realizar-se.

Importa, também, assegurar que estas campanhas sejam adequadas e largamente disseminadas por todo o país, podendo a DECO, neste âmbito, enquanto associação nacional de interesse genérico com 7 (sete) delegações regionais e 1 (uma) estrutura na região autónoma da Madeira, com um vasto trabalho desenvolvido no âmbito da temática do Direito ao Esquecimento, desempenhar um papel fundamental.

Nessa medida, propomos que a presente redação seja alterada nos seguintes termos:

**«3 - [Novo] O Estado, através dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Saúde e da Defesa do Consumidor e em colaboração com associações de defesa do consumidor de âmbito nacional e de interesse genérico, desenvolve campanhas de informação designadamente nos estabelecimentos de saúde e em locais designados no âmbito da cooperação com essas associações e com organizações de base comunitária, sobre as condições aplicáveis por parte de pessoas que tenham superado ou mitigado situações de risco agravado de saúde ou de deficiência.»**

**Alteração ao Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril, na sua redação atual**

- **Alínea f) do n.º 2 do artigo 15.º - A**

A DECO congratula-se com a presente disposição, a qual, aliás, corresponde a uma reivindicação sua, apresentada aquando da consulta pública acerca do Projeto de Norma Regulamentar da ASF, relativa ao direito ao esquecimento e proibição de práticas discriminatórias (como se pode comprovar, através da consulta do Relatório da consulta pública n.º 10/2024, disponível no sítio eletrónico da reguladora).

6

Com efeito, à partida, os seguradores só deverão ter conhecimento das situações abrangidas pelo direito ao esquecimento, nos termos do artigo 5.º da referida Norma Regulamentar, ou seja, na pendência do contrato de seguro.

Nesse sentido, na referida consulta pública, a DECO defendeu que o Relatório sobre direito ao esquecimento e práticas discriminatórias a elaborar pelos seguradores e a enviar à ASF nos termos do art.º 13.º passasse a integrar:

- O número de contratos em que o segurado comunicou ter superado ou mitigado situações de risco agravado de saúde ou de deficiência, nos termos do artigo 5.º e o resultado da aplicação do disposto no artigo 92.º do RJCS (Acordo relativamente ao novo prémio ou resolução do contrato).
- Em caso de acordo relativamente ao novo prémio, deveria, ainda, ser indicado o valor do prémio anterior e do novo prémio.

Entendemos que esta informação é essencial, nomeadamente para o Regulador, não só para se aferir da informação aos consumidores acerca deste direito, como da sua efetivação junto das empresas seguradoras, nomeadamente através de uma diminuição do prémio de seguro, conhecendo, ainda, a medida dessa

diminuição. Simultaneamente, permite conhecer melhor o mercado, tornando-o mais transparente.

Fora destas situações, não obstante as proibições estabelecidas na Lei n.º 75/2021, de 18 de novembro e na Norma Regulamentar em crise, quanto à recolha de informação de saúde relativa à superação ou mitigação de situação de risco agravado de saúde ou de deficiência, bem como a possibilidade de o tomador do seguro ou o segurado poder responder negativamente a questões que impliquem a comunicação de informação de saúde relativa a situações de risco agravado de saúde ou de deficiência que tenha superado ou mitigado, pode acontecer que os seguradores tenham conhecimento de informação relativa a estas situações.

Foi neste contexto que na referida consulta pública, a DECO defendeu que o Relatório sobre direito ao esquecimento e práticas discriminatórias a elaborar pelos seguradores e a enviar à ASF nos termos do art.º 13.º passasse também a integrar:

- Conhecimento de informação de saúde relativa à situação de risco agravado de saúde ou de deficiência dos requerentes de seguros, que tenha sido superado ou mitigado.

7

No Documento de consulta pública n.º 10/2024, que acompanhou o Projeto de Norma Regulamentar, pode ler-se, a propósito de Questionário lançado pela ASF, dirigido às empresas de seguros que comercializam contratos de seguros de vida associados ao crédito, tendo em vista analisar a forma como está a ser aplicada pelo setor segurador a Lei n.º 75/2021:

*“(...) Adicionalmente, os resultados do questionário revelaram que **parte das empresas de seguros inquiridas presta informação sobre o disposto na Lei n.º 75/2021 nas propostas de seguro, questionários médicos e entrevistas médicas e, quando invocado o regime previsto neste diploma, solicita apenas informação sobre situações de saúde não abrangidas pelo direito ao esquecimento (...).”***

**(Realce e sublinhado nossos).**

No preâmbulo do próprio Projeto de Norma Regulamentar, podia ler-se:

*“(...)A empresa de seguros encontra-se interdita de solicitar informação de saúde relativa a uma eventual superação ou mitigação de situação de risco agravado de saúde ou de deficiência, no âmbito da declaração inicial do risco. Esta*

*proibição estende-se a perguntas concretamente dirigidas à superação ou mitigação das referidas situações e a perguntas que, apesar de não referirem expressamente o regime, possam revelar que o segurado se encontre abrangido pelo direito ao esquecimento. Seja como for se, no âmbito da declaração inicial do risco, a resposta ao questionário implicar a comunicação de informação de saúde relativa a situações de risco agravado de saúde ou de deficiência superado ou mitigado e o segurado tiver superado ou mitigado estas situações, a presente norma regulamentar determina que o tomador do seguro ou o segurado podem responder negativamente a essas questões.*

***Se, apesar da proibição estabelecida na presente norma regulamentar quanto à recolha de informação de saúde relativa à superação ou mitigação de situação de risco agravado de saúde ou de deficiência, a empresa de seguros tiver conhecimento de informação relativa a esta situação, a presente norma regulamentar estabelece que a empresa de seguros não pode utilizar essa informação. (...)***

**(Realce nosso).**

Com efeito, apesar do disposto na Lei, a ASF tem consciência de que é previsível e provável que as empresas seguradoras venham a ter conhecimento de informação de saúde relativa à situação de risco agravado de saúde ou de deficiência dos requerentes de seguros, que tenha sido superado ou mitigado, daí a previsão de algumas normas regulamentares, como o previsto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 3.º.

Face ao exposto, pensamos que este seria, também, um indicador fundamental para o Regulador, nomeadamente para efeitos de aferição da boa aplicação da Lei n.º 75/2021, bem como da Norma Regulamentar. Valores elevados a este nível seriam certamente um indicador que valeria a pena aprofundar, nomeadamente no que respeita a uma eventual avaliação dos questionários utilizados no âmbito da declaração inicial do risco ou à adoção de outras medidas que se entendessem adequadas ao efeito.

Infelizmente, estas reivindicações não foram acolhidas pela ASF. No entanto, pelas razões expostas, entendemos que o reporte destas situações à ASF deverá ser efetuado e devidamente publicitado. A disponibilização pública desta informação reforça a informação dos consumidores e a sua confiança no setor, bem como a transparência do mercado.

Importa, contudo, explicitar na presente redação, quais as situações que devem ser objeto de reporte, nomeadamente as que supra indicámos.

- **N.º 9 do artigo 15.º - A**

Importa concretizar a definição de «protocolo terapêutico», relevante, desde logo, para a determinação do termo inicial a considerar para efeitos de contagem dos diferentes prazos previstos no n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 75/2021.

Reporta-se a tratamentos, medicação ou qualquer outro tipo de intervenção clínica? Por exemplo, um paciente com cancro é sujeito a cirurgia, quimioterapia, radioterapia e hormonoterapia. Faz a cirurgia, a quimioterapia e a radioterapia em 8 meses, num determinado hospital. Depois, continua a ser seguido no mesmo hospital, onde começa a fazer hormonoterapia até perfazer 8 anos (após o diagnóstico). Ao fim de 8 anos tem alta clínica. Quando se considera o fim do Protocolo Terapêutico?

Uma alternativa à definição, especialmente pertinente no caso de se optar por ter um elenco fechado de patologias, será definir-se, em relação a cada patologia, quando se considera o fim do protocolo terapêutico, como se faz no caso do Acordo Francês, que serviu de inspiração à Lei Portuguesa :

“O fim do protocolo terapêutico é, no caso do cancro, a data do fim do tratamento ativo do cancro, na ausência de recidiva, por cirurgia, radioterapia ou quimioterapia realizadas em estrutura autorizada, após a qual não é necessário qualquer outro tratamento, exceto a possibilidade de uma terapia persistente do tipo hormonoterapia ou imunoterapia.

No caso da hepatite viral C, trata-se da data do fim dos tratamentos antivirais, na ausência de recidiva.

Recidiva significa qualquer nova manifestação clinicamente constatada de hepatite viral C ou cancro, seja através de um exame clínico, biológico ou de imagem”.

(Atente-se que não se está a fazer qualquer sugestão em termos de substância). Salienta-se que, para o efeito de definição de «Protocolo Terapêutico» ou de «fim de protocolo terapêutico», deverá ter-se em conta o disposto no n.º 1 do artigo 15.º - B do RJCS, que dispõe que, para efeitos da aplicação do diploma a aprovar, consideram-se igualmente abrangidas as pessoas que superaram situações de risco agravado (o que significa que, à partida, já realizaram «protocolo terapêutico» nos termos e prazos previstos no n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 75/2021) e que, apesar de terem comprovadamente cessado a fase de tratamentos ativos, ainda tenham de realizar tratamentos coadjuvantes.

Ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 75/2021, de 18 de novembro, a ASF pode detalhar o sentido e extensão da noção de tratamentos coadjuvantes, a qual é relevante para efeitos da aplicação do regime que vier a definido em decreto-lei, na medida em que este regime

abrange pessoas que superaram situações de risco agravado e terminaram a fase de tratamentos ativos, mas ainda se encontram a realizar tratamentos coadjuvantes. No entanto, a ASF tomou a opção de não incluir esta matéria na Norma Regulamentar.

Importa, pois, considerar esta disposição, para assegurar a congruência da legislação.

Importa, ainda, salientar que, atualmente, para exercer o direito ao esquecimento, o consumidor não precisa de obter uma declaração do seu médico, não obstante, para prevenir conflitos com a empresa de seguros em caso de sinistro, possa obter uma declaração do seu médico que comprove que mitigou ou superou o risco agravado de saúde ou de deficiência. Aliás, no caso da celebração dos contratos de seguro, tal implicaria a própria comunicação à seguradora da mitigação ou superação de uma situação de risco agravado de saúde ou de deficiência, o que inviabilizaria, à partida, o próprio exercício do Direito.

Já no que respeita às situações de superação e mitigação na pendência do contrato de seguro, a ASF entende que a aplicação do disposto do artigo 92.º do RJCS pode depender de declaração sobre o estado de saúde e de exames médicos a realizar à pessoa segura que tenham em vista a avaliação do risco, a pedido da empresa de seguros. Contudo, entende a reguladora que as empresas de seguros devem atuar de forma diligente, equitativa e transparente no seu relacionamento com os tomadores de seguros e segurados. Assim sendo, eventuais pedidos de declaração sobre o estado de saúde ou de exames médicos pela empresa de seguros, não podem ser utilizados como forma de protelar ou impedir a produção de efeitos do artigo 92.º do RJCS.

Assim sendo, nestes termos, para os efeitos indicados e dentro dos limites referidos, entende-se que a adoção de modelos de declarações médicas poderá trazer vantagens para os consumidores em termos de segurança jurídica e de prevenção de conflitos.

- **N.º 13 do artigo 15.º - A**

Na sequência e termos do supra exposto, propomos a eliminação da redação proposta, manutenção da redação do atual n.º 12, e aditamento de um novo n.º 15, com a seguinte redação:

«15 – Não tendo sido celebrado o acordo previsto no n.º 12 no prazo aí estabelecido, as matérias que este deveria abranger são definidas por decreto-lei, até 30 de março de 2026, após consulta à Comissão Nacional de Proteção de Dados, à Direção-Geral da Saúde, ao Conselho Nacional de Supervisores Financeiros (CNSF), à Direção-Geral do Consumidor, ao Instituto Nacional para a Reabilitação, I. P., bem como às entidades representativas dos interesses dos beneficiários da presente Lei, nomeadamente às associações de consumidores de âmbito nacional e de interesse genérico, às organizações que representam pessoas com risco agravado de saúde, pessoas com deficiência e pessoas com patologias crónicas ou de longa duração.

No que respeita, à consulta das entidades que ora propomos:

Com efeito, cremos que dúvidas não existirão acerca da relevância da regulamentação em matéria de consumo e, conseqüentemente, da participação das associações de consumidores : basta atentar aos beneficiários da Lei de cuja regulamentação se trata (alínea d) do artigo 2.º, artigo 3.º e artigo 6.º-A da Lei n.º 75/2021, de 18 de novembro, na sua atual redação e n.º 3 e n.º 6 do artigo 15.º-A do Regime Jurídico do Contrato de Seguro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril, na sua atual redação - RJCS), bem como à necessária consulta prévia à Direção-Geral do Consumidor (DGC), nos termos do n.º 12 do artigo 15.º-A do RJCS.

11

Aliás, as razões que ditam a participação das organizações de pessoas com risco agravado de saúde, pessoas com deficiência e pessoas com patologias crónicas ou de longa duração, são de ordem equivalente, porquanto se trata de organizações representantes dos interesses dos beneficiários da Lei que se visa regulamentar.

Será pouco entendível, e até admissível, que numa regulamentação desta natureza se não recolha contributos junto dos representantes dos respetivos beneficiários/destinatários.

Não serão as organizações que representam pessoas com risco agravado de saúde, pessoas com deficiência e pessoas com patologias crónicas ou de longa duração (e as associações de consumidores) entidades relevantes a considerar para efeitos de contributos, no âmbito dos trabalhos preparatórios de um diploma que visa proteger as pessoas cujos interesses representam? Não trata o diploma visado da regulamentação de uma Lei que reforça o acesso ao crédito e a contratos de seguros por pessoas que essas mesmas entidades representam? Aliás, nos termos da Lei, o diploma a elaborar visa, precisamente, substituir um Acordo em que estas organizações (ou outras equivalentes, mas representantes

dos beneficiários da Lei) seriam Parte e cujas matérias vão ser, agora, (com as devidas adaptações), definidas por Decreto-lei.

Ora, considerando as circunstâncias enunciadas, a que acresce o facto de ser intenção do Governo, nas palavras do Senhor Secretário de Estado do Tesouro e Finanças (SETF), “que as condições do exercício do direito ao esquecimento resultem de um amplo consenso” e atendendo a que a representante dos interesses das seguradoras já foi ouvida no âmbito da regulamentação em curso, parece-nos de toda a pertinência que todos os outros representantes dos interesses em causa também sejam ouvidos, incluindo aqui, também, as associações de consumidores.

### **Alteração ao Decreto-Lei n.º 74-A/2017, de 23 de junho, na sua redação atual**

- **N.ºs 7, 8 e 9 do art.º 11.º**

A DECO congratula-se com as presentes disposições, que reforçam a proteção dos consumidores, mormente dos que têm um grau de incapacidade superior a 60%, pretendem celebrar contratos de crédito à habitação e enfrentam inúmeras dificuldades na contratação dos seguros de vida associados .

12

Com efeito, a Diretiva n.º 2014/17/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de fevereiro de 2014, relativa a contratos de crédito aos consumidores para imóveis destinados a habitação, parcialmente transposta pelo Decreto-Lei n.º 74-A/2017, de 23 de junho que a presente iniciativa pretende alterar, não só não obsta a que os Estados-Membros mantenham ou introduzam disposições mais restritivas para a proteção dos consumidores, como permite que os Estados-Membros normalizem, total ou parcialmente, a cobertura proporcionada pelos contratos de seguros, a fim de facilitar a comparação entre as várias ofertas pelos consumidores que o desejem fazer (o que é o caso).

- **N.º 9 do art.º 11.º**

Salvo melhor opinião, no n.º 9, parece-nos pouco avisada a remissão para a Lei n.º 38/2004, de 14 de agosto, diploma que define as bases gerais do regime jurídico da prevenção, habilitação, reabilitação e participação da pessoa com deficiência, a propósito da referência ao grau de incapacidade superior a 60%. A percentagem de incapacidade é determinada por critérios objetivos de acordo com a Tabela Nacional de Incapacidades (TNI), Decreto-Lei n.º 352/2007, de 23

de outubro, não obstante a própria Lei n.º 75/2021 que associar a noção de deficiência à de incapacidade.

A DECO já havia alertado para a necessidade da existência de uma definição de «pessoas com deficiência» para efeitos de aplicação do regime, quando se pronunciou em sede de procedimento legislativo na Assembleia da República que veio a dar origem à Lei n.º 75/2021.

Esta definição não consta da Lei n.º 75/2021, nem da Lei n.º 46/2006 (diploma que proíbe e pune a discriminação em razão da deficiência e da existência de risco agravado de saúde).

Na primeira, consta a definição de «pessoas que tenham superado situação de deficiência», na alínea b) do artigo 2.º, correspondendo às «pessoas que comprovadamente tenham estado em situação de deficiência igual ou superior a 60% e que tenham recuperado as suas estruturas ou funções psicológicas, intelectuais, fisiológicas ou anatómicas, reduzindo a sua incapacidade abaixo desse limiar».

Aqui, a noção de deficiência é associada à de incapacidade e aos critérios objetivos de determinação da percentagem de deficiência ou incapacidade, de acordo com a Tabela Nacional de Incapacidades (TNI), existindo um documento apto a demonstrar essa percentagem (o Atestado Médico de Incapacidade Multiusos).

No mesmo sentido, veja-se o n.º 7 do artigo 15.º-A da Lei n.º 75/2021, na sua atual redação:

*«7 – O acordo define um procedimento de fixação de uma grelha de referência que permita definir os termos e prazos referidos no número anterior para cada patologia ou incapacidade, em linha com o progresso terapêutico, os dados científicos e o conhecimento sobre o risco de saúde, de crédito ou segurador que cada patologia ou incapacidade represente».*

Contudo, se atentarmos na definição de «pessoas que tenham mitigado situações de risco agravado de saúde ou de deficiência», consagrada na alínea c) do artigo 2.º da n.º 75/2021, não existe qualquer associação a uma situação de incapacidade: *«pessoas que se encontrem a realizar tratamentos comprovadamente capazes de limitar significativa e duradouramente os efeitos da sua situação de risco agravado de saúde ou de deficiência».*

Aliás, a própria Norma regulamentar n.º 12/2024- R, de 17 de dezembro, da ASF, “Direito ao esquecimento e proibição de práticas discriminatórias” também associa a situação de deficiência à de uma percentagem de incapacidade – veja-se, nesse sentido, o artigo 4.º . Não obstante, para efeitos da sua aplicação, esta

Norma Regulamentar – que tem por objeto várias temáticas - adotou o conceito previsto no artigo 2.º da Lei n.º 38/2004, de 18 de agosto.

De salientar, a este propósito, que as próprias Nações Unidas reconhecem que a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com incapacidades e barreiras comportamentais e ambientais que impedem a sua participação plena e efetiva na sociedade em condições de igualdade com as outras pessoas, pelo que criou uma Convenção sobre os Direitos das pessoas com deficiência, à qual Portugal aderiu em 30 de Julho de 2009, tendo ainda adotado o protocolo opcional à referida convenção, através da Resolução da Assembleia da República n.º 57/2009, de 30 de julho.

Com efeito, neste contexto e no ordenamento jurídico português, encontramos diversos conceitos, para efeitos de aplicação de diversos regimes, como por exemplo, e entre outros, do regime da obrigatoriedade de prestação de atendimento prioritário às pessoas com deficiência (veja-se o conceito da alínea a) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei 58/2016, de 29 de agosto), do Sistema de atribuição de produtos de apoio a pessoas com deficiência (veja-se a alínea a) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 93/2009, de 16 de abril, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 42/2011, de 23 de março).

Posto isto e considerando o exposto, razões de segurança e certeza jurídicas ditam a necessidade de se consagrar o conceito, nomeadamente para efeitos de aplicação do regime em crise.

Nos termos e pelos fundamentos expostos, propomos a eliminação da referência à Lei n.º 38/2004, de 14 de agosto na presente disposição e a consagração de um conceito de «deficiência» no âmbito da Lei n.º 75/2021.

### **Alteração ao Decreto-Lei n.º 384/2007, de 19 de novembro**

- **N.º 8 do Art.º 5.º**

A DECO congratula-se com a presente disposição, que vai ao encontro dos direitos e interesses dos potenciais beneficiários de seguros de vida e de operações de capitalização, agilizando a efetivação dos seus direitos à informação e às importâncias devidas, após a morte do segurado ou subscritor.

Atenta a natureza da matéria em causa, propomos, contudo, que o protocolo de interconexão de dados a ser definido pelos organismos públicos competentes sob orientação da Agência para a Reforma Tecnológica do Estado, I.P., seja sujeito a Parecer prévio da Comissão Nacional de Proteção de Dados.

## Alteração à Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro

- **N.º 2 do Art.º 39- A (Aditamento)**

A DECO discorda veementemente desta proposta, sem prejuízo de reconhecer os inúmeros prejuízos causados pela não regulamentação de seguros obrigatórios durante largos períodos, desde logo para os consumidores. Estes prejuízos evidenciam-se na falta de um nível mínimo de proteção dos consumidores, na desigualdade de tratamento/proteção nas relações com os operadores, na desconfiança nos operadores e no mercado, distorções de mercado, insegurança e incerteza jurídicas.

Não obstante, a inexigibilidade da sua contratação, por ausência da sua regulamentação, como ora se propõe, a nosso ver, traduzir-se-ia em prejuízos ainda maiores para o consumidor e para o mercado : risco de total ausência de proteção dos consumidores e de danos causados aos consumidores, incluindo na sua saúde e segurança física, fortes entraves à inovação, ao desenvolvimento de novos modelos de negócio e ao desenvolvimento da economia, bem como à promoção e oferta no mercado de novas coberturas de seguro em resposta às novas necessidades do mercado.

Apesar de todos os prejuízos decorrentes da ausência da regulamentação, muitas vezes, a pressão da procura acaba por exigir soluções à oferta e o mercado segurador acaba por responder e apresentar soluções, que apesar de não ser a “solução perfeita” para o consumidor, será sempre “um mal menor”, face a uma inexigibilidade de contratação. Ademais, a exigibilidade de contratação manter-se-á como um fator de pressão sobre o legislador.

Veja-se o exemplo da Micromobilidade partilhada. O Decreto-lei n.º 181/2012, de 6 de agosto, na sua atual redação, regula as condições de acesso e de exercício da atividade de aluguer de veículos de passageiros sem condutor, também designada por atividade de rent-a-car, bem como o aluguer de curta duração de veículos de passageiros sem condutor, com e sem motor, também designado por atividade de sharing.

Só em 2018 é que a atividade de sharing de veículos passou a estar regulada por este diploma, exigindo-se ao locador a contratação de seguro de acidentes pessoais e de responsabilidade civil.

Sucedde que o diploma não especifica quais os termos obrigatórios do seguro de acidentes pessoais e de responsabilidade civil, nem tão pouco remete para regulamentação a aprovar.

Com efeito, em bom rigor, a proteção dos consumidores vai depender, efetivamente, do que cada locador tenha decidido contratar, das respetivas exclusões, entre outros. Será o ideal? Certamente que não, é prejudicial para os consumidores e gera imensos prejuízos já identificados, razão pela qual a DECO há muito reivindica a regulamentação deste seguro. Contudo, dúvidas julgamos certamente não haver, face à comparação com um cenário em que, desde 2018, este seguro não fosse exigível porque não tinha sido regulamentado.

Na realidade, apesar das reivindicações da DECO, este seguro nunca foi regulamentado, nomeadamente no que respeita aos capitais mínimos obrigatórios.

Nº 2 – novembro 2025

**Sf**  
Serviços  
financeiros

# DIREITO AO ESQUECIMENTO

SEGUROS

Contacte a  
nossa equipa:

Margarida Moura  
[servicosfinanceiros@deco.pt](mailto:servicosfinanceiros@deco.pt)

**DECO**

Associação Portuguesa para a  
Defesa do Consumidor

# O DIREITO DOS CONSUMIDORES ESQUECIDOS



# Voz dos Consumidores

## Síntese

Todos conhecemos casos de pessoas que há vários anos venceram um cancro ou vivem com uma doença perfeitamente controlada (como o HIV ou a diabetes, por exemplo) e que por causa dessas questões de saúde, e apesar dos anos de cura/controlo da doença, não conseguiram comprar casa.

Tal aconteceu e ainda acontece com algumas pessoas que há muito venceram doenças ou vivem com doenças controladas por tratamentos contínuos e eficazes, porque quando recorrem ao crédito, não conseguem contratar um seguro de vida. Este seguro é habitualmente exigido pelos bancos para a contratação de um crédito à habitação e estas pessoas não conseguem contratá-lo, precisamente, por causa dessas situações de saúde, apesar dos anos de cura ou de controlo da doença. As seguradoras ou se recusam a contratar ou apresentam prémios tão altos, que os consumidores não os conseguem pagar, acabando por desistir da compra de casa.

Foi precisamente para fazer face a este tipo de situações, que em 2021 foi publicada a Lei n.º 75/2021, de 18 de novembro, que veio consagrar o chamado “Direito ao esquecimento” para as pessoas que tenham superado ou mitigado situações de risco agravado de saúde ou de deficiência, na contratação de crédito à habitação e crédito aos consumidores, bem como na contratação de seguros obrigatórios ou facultativos associados aos referidos créditos.

O Direito ao esquecimento permite que um consumidor que esteja a celebrar um contrato de seguro associado a um crédito à habitação ou a um crédito ao consumo não tenha de informar a seguradora que sofreu de uma patologia ou de uma deficiência, desde que esta tenha sido superada ou mitigada.

Tal significa que nenhuma informação de saúde relativamente à patologia ou deficiência superada ou mitigada pode ser recolhida ou ser objeto de tratamento pela seguradora, quando o consumidor está a contratar o seguro (associado a um crédito à habitação ou a um crédito ao consumo). Significa, também, que se a seguradora perguntar ao consumidor se sofreu de uma patologia superada ou mitigada, este pode responder que não.

Contudo, para beneficiar deste direito é necessário que o consumidor tenha superado ou mitigado a situação de risco agravado de saúde ou de deficiência e, para esse feito, a Lei estabelece determinados prazos, consoante se trate de uma situação de superação ou de

mitigação e, no caso da superação, fixa prazos diferentes, em função da idade em que tenha ocorrido a patologia.

Assim, para que se considere que um consumidor tem o Direito ao esquecimento, é necessário que tenham decorrido os seguintes prazos, nos seguintes termos :

- a) **10 anos** desde o fim do protocolo terapêutico no caso de risco agravado de saúde ou de deficiência **superada**;
- b) **5 anos**, desde o término do protocolo terapêutico, no caso de **a patologia superada ter ocorrido antes dos 21 anos de idade**;
- c) **2 anos** de protocolo terapêutico, continuado e eficaz, no caso de risco agravado de saúde ou de deficiência **mitigada**.

A Lei veio, ainda, **estabelecer regras gerais para as instituições de crédito e seguradoras em relação a estas pessoas**, desde que decorridos estes prazos após (ou de) tratamento, **em contexto pré-contratual**<sup>1</sup>:

- **A proibição de aumento de prêmio de seguro;**
- **A proibição de exclusão de garantias de contratos de seguro e**
- **A proibição de recolherem informação de saúde relativa à situação de risco agravado de saúde ou de deficiência.**

No entanto, estes são apenas prazos gerais, sendo que a Lei prevê a possibilidade de serem fixados prazos mais favoráveis, quando a Lei for regulamentada.

É na regulamentação – que ainda não existe - que se vai proceder à fixação de uma grelha de referência que permitirá definir termos e prazos mais favoráveis do que os definidos na Lei, para cada patologia ou incapacidade, em linha com o progresso terapêutico, os dados científicos e o conhecimento sobre o risco de saúde, de crédito ou segurador que cada patologia ou incapacidade represente. A não fixação de uma grelha de referência que permita introduzir prazos mais curtos, deixa de fora muitos potenciais beneficiários, nomeadamente pessoas que atualmente ainda não podem beneficiar do Direito ao Esquecimento por uma questão de prazo.

É também na regulamentação que se vai definir, entre outros, a informação obrigatória a divulgar nos sítios da internet pelas instituições de crédito e seguradoras. Deste modo, a ausência de regulamentação está a impedir, desde logo, o exercício do próprio Direito ao esquecimento, pois muitos dos destinatários da Lei desconhecem a sua existência, por

---

<sup>1</sup> Isto é, a partir do momento em que o consumidor manifesta a vontade de celebrar um contrato de seguro, associado a um dos referidos créditos.

ausência da obrigatoriedade de informação por parte das instituições de crédito e das seguradoras<sup>2</sup>.

A regulamentação também permitirá esclarecer muitas dúvidas que se têm suscitado na aplicação da Lei e que têm conduzido a uma arbitrariedade e discricionariedade na sua aplicação<sup>3</sup>. Aliás, já em 2023, a Presidente da Reguladora dos Seguros alertava para a existência de um problema de arbitrariedade e discricionariedade na aplicação da Lei e para a urgência da aprovação da Regulamentação<sup>4</sup>.

Em suma, a ausência de regulamentação tem favorecido a adoção de práticas discriminatórias para com as pessoas que a Lei do Direito ao esquecimento, supostamente, deveria proteger e beneficiar. Além disso, gera insegurança jurídica: estes cidadãos, quando vão contratar créditos e seguros associados, nunca sabem o que os espera.

## Pontos de Discussão

### I. A regulamentação do Direito ao esquecimento. A regulamentação do Direito dos Consumidores esquecidos desde 2021.

- A Lei do Direito ao esquecimento é de novembro de 2021 e entrou em vigor a 1 de janeiro de 2022.
- A Lei previa que a regulamentação fosse feita através de um Acordo Nacional celebrado entre o Estado e as “partes envolvidas” - associações representativas

---

<sup>2</sup> Isto é verdade, sobretudo em relação às instituições de crédito, pois as seguradoras já estão obrigadas a divulgar alguma informação sobre o Direito ao esquecimento no seu sítio na Internet, nos termos do n.º 3 do artigo 6.º da [Norma Regulamentar n.º 12/2024-R](#) da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF) que regula o Direito ao esquecimento. Apesar de esta Norma apenas vincular as seguradoras, veio constituir um passo em frente, em termos de informação ao consumidor, sobretudo num contexto de ausência de regulamentação por parte do Governo, ao obrigar as empresas de seguros a informar o consumidor acerca do Direito ao esquecimento, não só antes da celebração destes contratos de seguro, mas também nos respetivos sítios na Internet.

<sup>3</sup> Por exemplo, as seguradoras já alegaram que determinadas patologias não estão incluídas na Lei; Alegam dúvidas acerca do conceito de «Pessoas que tenham mitigado situações de risco agravado de saúde ou de deficiência» e de «Protocolo terapêutico continuado e eficaz», não aplicando as disposições correspondentes.

<sup>4</sup> Em 2023, a então Presidente da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF), em sede de audição na Assembleia da República, ocorrida a 15 de fevereiro (disponível no respetivo sítio na Internet), afirmava existir um problema de “discricionariedade” e “arbitrariedade” na aplicação da Lei, questões que o regulador não conseguia resolver, tendo salientado a necessidade de aprovação da Regulamentação (Acordo previsto).

das instituições financeiras, seguradoras e organizações de doentes. **Na falta de acordo, a regulamentação seria aprovada por decreto-lei, mas não se estabelecia quaisquer prazos para o efeito**<sup>5</sup>.

- Mais tarde, o legislador ainda tentou corrigir a situação, porém, fê-lo de forma incompleta e tardia: **a Lei do Orçamento do Estado para 2024 veio fixar um prazo de 6 meses para a celebração do Acordo, findo o qual, na sua ausência, a regulamentação deveria ser aprovada por decreto-lei. Esse prazo terminou a 30 de junho de 2024**, contudo, mais uma vez, não se fixou prazo para efeitos de definição das matérias por decreto-lei, caso o Acordo não fosse celebrado.
- Foi, pois, neste contexto, que **a 19 de setembro de 2024, a DECO, a Acreditar - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DAS CRIANÇAS COM CANCRO, a LIGA PORTUGUESA CONTRA O CANCRO, o GAT - Grupo de Ativistas em Tratamentos e a SER+ Associação Portuguesa para a prevenção e Desafio à Sida apresentaram uma Queixa à Provedora de Justiça**, pedindo que fosse emitida Recomendação ao Governo no sentido de Regulamentar, por decreto-lei, a Lei do Direito Esquecimento, dada a ausência de Acordo celebrado nos termos e prazo fixados na Lei.
- **A 31 de julho de 2025 - portanto, mais de 10 meses depois - a Provedora – adjunta veio informar a DECO e os seus Parceiros na iniciativa, em suma, do seguinte :**
  - **Dos pedidos de informação e esclarecimento que haviam sido dirigidos a diversas entidades, entre as quais, à Secretaria de Estado das Finanças e à ASF - Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões**, em ordem à averiguação dos trabalhos com vista à regulamentação do Direito ao esquecimento;
  - **Que durante o exercício de funções do XXIV Governo Constitucional, fora constituído um Grupo de Trabalho** (não publicitado em Diário da República), com o propósito de avançar com a regulamentação da Lei n.º 75/2021;
  - Que o esforço desenvolvido por esse Grupo de Trabalho teria, em parte, contribuído para **a inclusão do tema no programa do XXV Governo**

---

<sup>5</sup> Curiosamente, aquando da emissão de Parecer em sede de procedimento legislativo na Assembleia da República, que veio a dar origem à Lei n.º 75/2021, a DECO desde logo alertou para a ausência de prazos para efeitos de regulamentação, nomeadamente para o risco de entrada em vigor do diploma sem plena eficácia prática durante um longo período, o que infelizmente veio a acontecer.

**Constitucional**<sup>6</sup>, onde se estabelecia, expressamente, o objetivo de “*apresentar e fazer aprovar o decreto-lei que regulamenta o Direito ao esquecimento*” (v. p. 229);

- o Que as **informações mais recentemente recebidas pela Provedoria**, bem como as **declarações públicas de alguns membros do Governo e noticiadas pela comunicação social**<sup>7</sup>, apontavam no sentido da inscrição e da **atenção de que a matéria estava a ser objeto** por parte das entidades competentes;
- o **Assinalando o grande atraso de que já padecia a regulamentação em falta, acreditava que o tema se encontrava em fase de evolução e encaminhamento favorável;**
- o Assim, na pendência da análise e desenvolvimento dos trabalhos cometidos ao Grupo de Trabalho entretanto constituído, e considerando a natureza persuasória da atividade da Provedoria de Justiça, **não se justificava, naquele momento, ulterior intervenção ou diligência adicional, continuando-se a monitorizar os desenvolvimentos legislativos e regulamentares nesta área.**
- **Em agosto deste ano, o Governo abriu uma fase de auscultação pública respeitante à regulamentação da Lei do Esquecimento**, com o objetivo de recolher contributos de todos os interessados que pretendessem apresentar comentários, sugestões ou propostas. Referia-se, no portal Participa.gov, que esta audição ocorria “*paralelamente à elaboração do projeto de decreto-lei que regulamenta a Lei n.º 75/2021, que se encontrava em fase adiantada de elaboração*” e que, analisados todos contributos, o projeto de decreto-lei seguiria o processo legislativo habitual até à sua publicação.

**Ora, a Lei n.º 75/2021, de 18 de novembro entrou em vigor a 1 de janeiro de 2022. Com efeito, há quase 4 anos que os beneficiários e potenciais beneficiários da Lei esperam pela sua regulamentação.**

---

<sup>6</sup> O programa do XXV Governo Constitucional foi apresentado em junho de 2025, portanto, depois da apresentação da Queixa à Provedora de Justiça, pela DECO e seus Parceiros, mais precisamente, cerca de 9 meses depois.

<sup>7</sup> Em relação a estas declarações públicas de alguns membros do Governo e noticiadas pela comunicação social, a Provedora-adjunta deu o exemplo de notícias do Público e da RTP, ambas de 11 de janeiro de 2025, portanto, notícias de declarações proferidas após a apresentação da Queixa, mais precisamente, cerca de 5 meses depois.

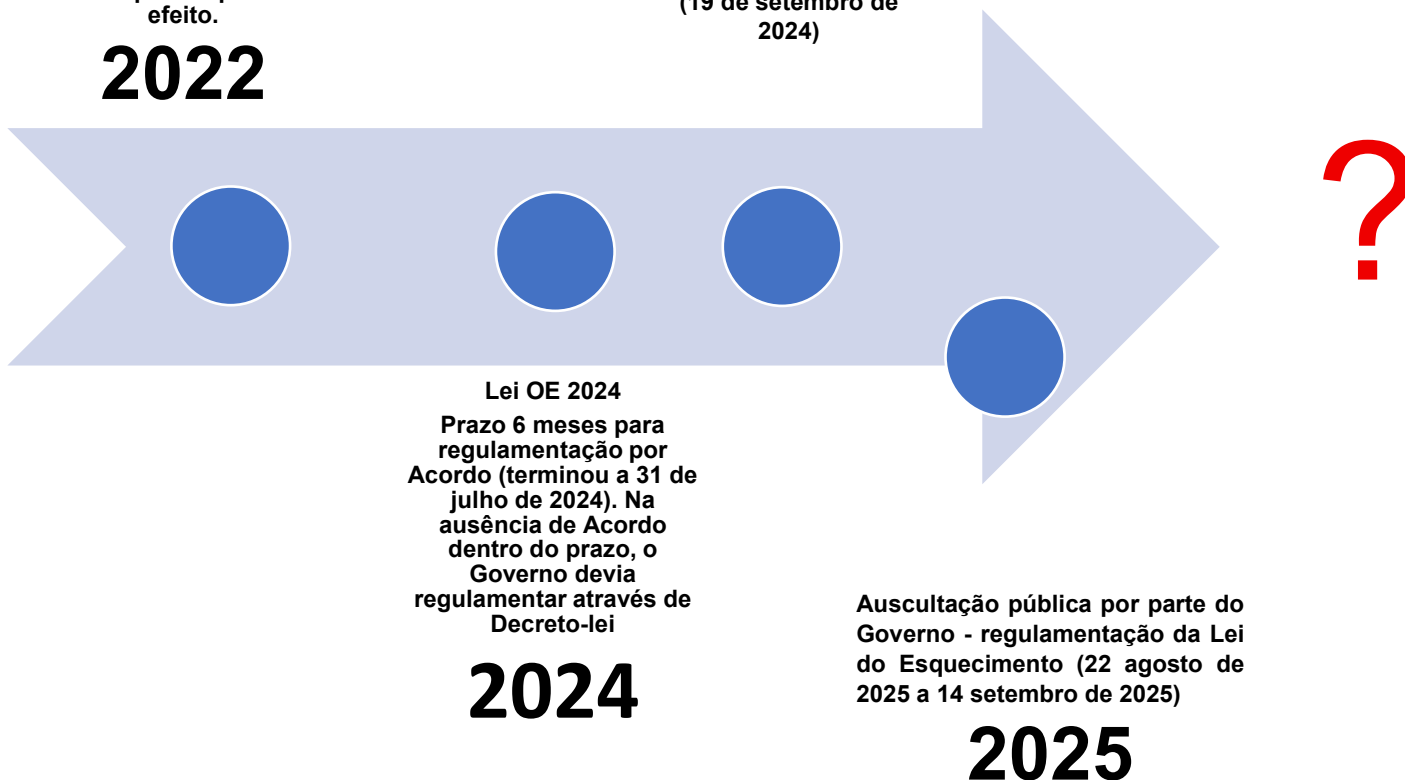
Lei n.º75/2021, de 18 de novembro (entrou em vigor a 1 de janeiro de 2022)

Prevista regulamentação por Acordo ou Decreto-lei. Sem prazos para o efeito.

**2022**

Apresentação de Queixa Provedora de Justiça (19 de setembro de 2024)

REGULAMENTAÇÃO



## II. A Norma Regulamentar da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF) que regula o Direito ao esquecimento<sup>8</sup>

Como o Governo nunca mais avançou com a Regulamentação, entretanto, a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF) - a que a Lei atribuiu poderes para regular a operacionalização do dever de não recolha ou tratamento, pelos seguradores, da informação de saúde relativa às situações de risco agravado de saúde ou de deficiência que tenham sido superadas ou mitigadas pelos requerentes de seguros (associados ao crédito à habitação ou ao crédito ao consumidor) - decidiu avançar e aprovou uma norma regulamentar. Esta norma é

<sup>8</sup> [Norma Regulamentar n.º 12/2024-R.](#)

de cumprimento obrigatório pelas empresas de seguros e foi publicada a 6 de janeiro deste ano no Diário da República.

O que é prática habitual – desde logo, para evitar eventuais necessidades de posteriores ajustes - é que as Leis sejam primeiro regulamentadas pelo Governo e só depois reguladas pela entidade reguladora, no caso, a ASF. No fundo, parte-se de um âmbito mais geral, para um cenário mais particular, a nível setorial. Apesar disso e não estando “condicionada” a esperar pela regulamentação do Governo, a ASF avançou com uma Norma Regulamentar sobre o Direito ao esquecimento.

Esta Norma veio, efetivamente, conferir alguma proteção aos consumidores que tenham superado ou mitigado situações de risco agravado de saúde ou de deficiência, na contratação de seguros associados ao crédito à habitação e crédito aos consumidores, dispondo, entre outras coisas, o seguinte :

- **Proibindo a empresa de seguros de recolher ou tratar informação de saúde relativa a situações de risco agravado de saúde ou de deficiência de pessoas que tenham superado ou mitigado essas situações, no âmbito da declaração inicial do risco**, nomeadamente, a identificação e descrição da patologia e protocolo terapêutico.
- **Se, no âmbito da declaração inicial do risco, a resposta ao questionário implicar a comunicação de informação de saúde relativa a situações de risco agravado de saúde ou de deficiência superado ou mitigado e o segurado tiver superado ou mitigado estas situações, o tomador do seguro ou o segurado podem responder negativamente a essas questões.**
- **Se, apesar da proibição quanto à recolha de informação de saúde relativa à superação ou mitigação de situação de risco agravado de saúde ou de deficiência, a empresa de seguros tiver conhecimento de informação relativa a esta situação, a empresa de seguros não pode utilizar essa informação.**
- **Se durante a vigência do contrato de seguro o consumidor informar a empresa de seguros que superou ou mitigou uma situação de risco agravado de saúde ou de deficiência**, aplica-se o regime normal da diminuição do risco em contratos de seguro. Tal significa que **a empresa de seguros deve refletir essa alteração no valor do prémio do contrato de seguro**, caso a doença tenha sido um dos fatores que tenham contribuído para a fixação do montante do prémio.

**A Norma estabelece ainda deveres de informação acerca do regime do Direito ao esquecimento, devendo a empresa de seguros, antes da celebração do contrato, informar o tomador do seguro, por escrito e de forma clara e compreensível, usando linguagem corrente. Esta informação deve também ser divulgada no respetivo sítio na Internet.**

O **questionário** que seja eventualmente entregue pela empresa de seguros, no âmbito da declaração inicial do risco, **deve mencionar, em caracteres destacados e de maior dimensão do que os restantes, que o tomador do seguro e o segurado têm o direito de não comunicar informação de saúde relativa à situação de risco agravado de saúde ou de deficiência que tenha sido superado ou mitigado.**

Apesar de esta Norma Regulamentar da ASF ser fundamental para a proteção dos consumidores, a regulamentação da Lei, por parte do Governo, continua a ser crucial, pelas razões anteriormente referidas.

### **III. O que achamos fundamental na Regulamentação**

**❖ Questão prévia : participação ativa das entidades representativas dos interesses dos beneficiários da Lei.**

As entidades representativas dos beneficiários da Lei do Direito ao esquecimento, nomeadamente as associações de consumidores e as entidades representativas das pessoas com risco agravado de saúde, pessoas com deficiência e pessoas com patologias crónicas ou de longa duração não tiverem, ainda, a oportunidade de se pronunciar sobre o projeto de decreto-lei que irá regulamentar a Lei n.º 75/2021, mas apenas de dar contributos sobre o que deverá constar desse projeto de diploma.

**É crucial que estas entidades tenham a oportunidade de se virem a pronunciar sobre o projeto de diploma em concreto, pois representam os interesses dos beneficiários da Lei que este vem regulamentar : as pessoas que superaram ou mitigaram situações de risco agravado de saúde ou de deficiência, na qualidade de consumidores.**

É preciso não esquecer que, nos termos da Lei, a regulamentação a aprovar visa, precisamente, substituir um Acordo que não foi celebrado, mas em que estas organizações de doentes (ou outras equivalentes, mas representantes dos beneficiários da Lei) seriam Parte e cujas matérias vão ser, agora, com as devidas adaptações, objeto de decreto-lei.

Refira-se, ainda, não ser por acaso que tem de haver uma consulta prévia do diploma a aprovar à Direção-Geral do Consumidor (DGC) e que o Conselho Nacional do Consumo (CNC), que a

DECO integra, também já foi ouvido, não obstante se tenha pronunciado, também, sem a existência de um Projeto de diploma em concreto<sup>9</sup>. É, pois, inegável, a relevância da regulamentação em matéria de consumo e dos direitos e interesses dos consumidores<sup>10</sup>.

- **As entidades representativas dos interesses dos beneficiários da Lei n.º 75/2021 deverão ter oportunidade de conhecer e de se pronunciar sobre o Projeto de Decreto-lei que a vem regulamentar.**

❖ **Definições técnicas claras e precisas.**

- **Definição de «pessoas com deficiência» para efeitos de aplicação do regime.**

A DECO já havia alertado para esta necessidade, quando se pronunciou em sede de procedimento legislativo na Assembleia da República, que veio a dar origem à Lei n.º 75/2021.

Esta definição não consta da Lei n.º 75/2021. Contudo, dela consta a definição de «pessoas que tenham superado situação de deficiência»<sup>11</sup>, correspondendo às «pessoas que comprovadamente tenham estado em situação de deficiência igual ou superior a 60% e que tenham recuperado as suas estruturas ou funções psicológicas, intelectuais, fisiológicas ou anatómicas, reduzindo a sua incapacidade abaixo desse limiar».

Aqui, a noção de deficiência é associada à de incapacidade e aos critérios objetivos de determinação da percentagem de deficiência ou incapacidade, de acordo com a Tabela Nacional de Incapacidades (TNI), existindo um documento apto a demonstrar essa percentagem (o Atestado Médico de Incapacidade Multiusos)<sup>12</sup>.

---

<sup>9</sup> Contudo, ao contrário dos pedidos que habitualmente chegam ao CNC, o pedido não consistiu num pedido de parecer prévio sobre uma iniciativa legislativa concreta (projeto de diploma) relevante em matéria de consumo, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 24.º da Lei n.º 24/96, de 31 de julho na sua atual redação, mas sim num pedido de pronúncia sobre uma questão relacionada com consumo, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 24.º da mesma Lei.

<sup>10</sup> Dúvidas não existirão acerca da relevância em matéria de consumo : bastando atentar aos beneficiários da Lei de cuja regulamentação se trata (alínea d) do artigo 2.º, artigo 3.º e artigo 6.º-A da Lei n.º 75/2021, de 18 de novembro, na sua atual redação e n.º 3 e n.º 6 do artigo 15.º-A do Regime Jurídico do Contrato de Seguro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril, na sua atual redação - RJCS), bem como à necessária consulta prévia à Direção-Geral do Consumidor (DGC), conforme já referido, nos termos do n.º 12 do artigo 15.º-A do Regime Jurídico do Contrato de Seguro.

<sup>11</sup> Alínea b) do artigo 2.º.

<sup>12</sup> No mesmo sentido, veja-se o n.º 7 do artigo 15.º-A do Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril, na sua atual redação (RJCS) : «7 – O acordo define um procedimento de fixação de uma grelha de referência que permita definir os termos e prazos referidos no número anterior para cada

Contudo, se atentarmos na definição de «pessoas que tenham mitigado situações de risco agravado de saúde ou de deficiência», consagrada na alínea c) do artigo 2.º da n.º 75/2021, não existe qualquer associação a uma situação de incapacidade : «pessoas que se encontrem a realizar tratamentos comprovadamente capazes de limitar significativa e duradouramente os efeitos da sua situação de risco agravado de saúde ou de deficiência».

A própria Norma regulamentar da ASF sobre o Direito ao esquecimento também associa a situação de deficiência à de uma percentagem de incapacidade<sup>13</sup>, não obstante, para efeitos da sua aplicação, esta Norma Regulamentar – que tem por objeto várias temáticas - ter adotado o conceito previsto no artigo 2.º da Lei n.º 38/2004, de 18 de agosto, diploma que define as bases gerais do regime jurídico da prevenção, habilitação, reabilitação e participação da pessoa com deficiência.

De salientar, a este propósito, que as próprias Nações Unidas reconhecem que a *deficiência* é um conceito em evolução, bem como o facto de no ordenamento jurídico português encontramos diferentes conceitos, para efeitos de aplicação de diversos regimes<sup>14</sup>.

No entanto, considerando o exposto, razões de segurança e certeza jurídicas ditam a necessidade de consagrar o conceito, nomeadamente para efeitos de aplicação do regime em crise.

- **Definições de «Pessoas que tenham mitigado situações de risco agravado de saúde ou de deficiência» e de «protocolo terapêutico continuado e eficaz».**

Um dos principais problemas enfrentados pelos consumidores tem-se prendido, precisamente, com estes conceitos.

Na realidade, atualmente, as seguradoras não aplicam a disposição relativa à mitigação, alegando faltar uma definição clara do conceito e não ser possível determinar os protocolos terapêuticos adequados e eficazes para cada tipo de patologia.

---

patologia ou incapacidade, em linha com o progresso terapêutico, os dados científicos e o conhecimento sobre o risco de saúde, de crédito ou segurador que cada patologia ou incapacidade represente».

<sup>13</sup> Veja-se o artigo 4.º

<sup>14</sup> Como por exemplo, e entre outros, o do regime da obrigatoriedade de prestação de atendimento prioritário às pessoas com deficiência (veja-se a alínea a) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei 58/2016, de 29 de agosto), o do Sistema de atribuição de produtos de apoio a pessoas com deficiência (veja-se a alínea a) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 93/2009, de 16 de abril, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 42/2011, de 23 de março).

Tal prejudica os consumidores, nomeadamente quando invocam situações de mitigação de risco agravado de saúde ou de deficiência na pendência do contrato, tendo em vista a diminuição do prémio, com fundamento na já referida Norma Regulamentar da ASF<sup>15</sup>.

O legislador não identificou as situações de risco agravado de saúde e de deficiência abrangidas pela Lei, nem os protocolos terapêuticos continuados e eficazes, exigidos durante 2 anos, para que se considere mitigado um risco agravado de saúde ou deficiência, o que tem levado a uma discricionariedade e arbitrariedade na aplicação da Lei, gerado enormes insegurança e incerteza jurídicas e prejudicado gravemente os consumidores que, supostamente, a mesma Lei visava proteger.

Já em 2023, a própria Presidente da ASF, em audição na Assembleia da República, alertava para o facto de não estar claro para as seguradoras o que significava «pessoas que tenham mitigado situações de risco agravado de saúde ou de deficiência».

Assim, entendemos que é fundamental que o legislador ordinário venha clarificar estas questões : devem ser indicadas as patologias e incapacidades abrangidas pelo Direito ao esquecimento ou mencionar expressamente que se aplica a todas<sup>16</sup>.

Em qualquer dos casos, deverá clarificar-se a terminologia usada, nomeadamente no que diz respeito à "mitigação do risco" e "protocolo terapêutico continuado e eficaz".

- **Definição de «protocolo terapêutico»**

Importa concretizar a definição de «protocolo terapêutico», relevante, desde logo, para a contagem dos prazos definidos na Lei, de 10 e 5 anos, para se considerar superada uma situação de risco agravado de saúde ou de deficiência (contam-se a partir do fim do protocolo terapêutico).

Reporta-se a tratamentos, medicação ou qualquer outro tipo de intervenção clínica ? Por exemplo, um paciente com cancro é sujeito a cirurgia, quimioterapia, radioterapia e hormonoterapia. Faz a cirurgia, a quimioterapia e a radioterapia em 8 meses, num determinado hospital. Depois, continua a ser seguido no mesmo hospital, onde começa a fazer hormonoterapia até perfazer 8 anos (após o diagnóstico). Ao fim de 8 anos tem alta clínica. Quando se considera o fim do Protocolo Terapêutico?

---

<sup>15</sup> Por aplicação do disposto no artigo 92.º do RJCS, nos termos do Artigo 5.º da Norma regulamentar n.º 12/2024 - R, de 17 de dezembro, da ASF.

<sup>16</sup> Por exemplo, tem-se levantado a questão de saber se doenças como a diabetes estão abrangidas pelo Direito ao esquecimento.

Uma alternativa à definição, especialmente pertinente no caso de se optar por ter um elenco fechado de patologias, será definir-se, em relação a cada patologia, quando se considera o fim do protocolo terapêutico, como se faz no caso do Acordo Francês<sup>17</sup>, que serviu de inspiração à Lei Portuguesa :

*“O fim do protocolo terapêutico, no caso do cancro, é a data do fim do tratamento ativo do cancro, na ausência de recidiva, por cirurgia, radioterapia ou quimioterapia realizadas em estrutura autorizada, após a qual não é necessário qualquer outro tratamento, exceto a possibilidade de uma terapia persistente do tipo hormonoterapia ou imunoterapia.*

*No caso da hepatite viral C, trata-se da data do fim dos tratamentos antivirais, na ausência de recidiva.*

*Recidiva significa qualquer nova manifestação clinicamente constatada de hepatite viral C ou cancro, seja através de um exame clínico, biológico ou de imagem”.*

(Atente-se que não se está a fazer qualquer sugestão em termos de substância, mas apenas a dar um exemplo).

- **Definição de «informação de saúde».**

A Lei não prevê uma definição de «informação de saúde». Por razões de segurança e certeza jurídicas, e uma vez que o diploma a aprovar está sujeito a consulta da Comissão Nacional de Proteção de Dados, sugere-se os seus especiais contributos nesta matéria.

A clarificação e precisão deste conceito é particularmente importante, na medida em que o legislador consagrou um dever de não recolha e tratamento de informação de saúde relativa a situações de risco agravado de saúde ou de deficiência, em contexto pré-contratual, após o decurso dos prazos previstos na Lei (de 10, 5 e 2 anos, que já referimos) ou de prazos mais favoráveis que venham a ser fixados para cada patologia ou incapacidade nos termos da grelha de referência a aprovar, ou seja, quando as pessoas (consumidores) tenham superado ou mitigado situações de risco agravado de saúde ou de deficiência. Este dever encontra-se estabelecido na Lei, obriga as instituições de crédito e seguradores e, portanto, é preciso concretizar este conceito.

A Norma Regulamentar da ASF não define o conceito, contudo, aponta alguns exemplos do que pode constituir informação de saúde<sup>18</sup> :

---

<sup>17</sup> A Lei n.º 75/2021 inspirou-se no modelo francês, em que o acesso ao crédito por parte de pessoas com risco agravado de saúde é regulado por Acordo. França estabeleceu um primeiro acordo para este efeito em 1991, para doentes seropositivos, e em 2001, para demais doentes com risco agravado de saúde.

<sup>18</sup> N.º 5 do artigo 3.º

- a) Identificação e descrição da patologia;
- b) Alterações orgânicas ou funcionais verificadas em resultado da patologia;
- c) Identificação e descrição da deficiência;
- d) Protocolo terapêutico, incluindo respetiva duração;
- e) História clínica do segurado e da respetiva família;
- f) Exames médicos, resultados de testes ou análises.

Trata-se, contudo, de uma mera exemplificação do conceito (o elenco não é taxativo) que, além disso, não vincula as instituições de crédito, também obrigadas ao dever de não recolha desta informação de saúde, nos termos descritos.

**❖ Definição de um procedimento de fixação e revisão de uma grelha de referência que estabeleça termos e prazos para cada patologia ou incapacidade, mais favoráveis do que os previstos na Lei.**

- Deverá ser determinada a entidade responsável por criar, rever (atualizar) e divulgar estas grelhas.
- Deverá ser uma entidade de natureza colegial, composta pelos representantes dos interesses em causa, nomeadamente por representantes das seguradoras, de organizações que representam pessoas com risco agravado de saúde ou de deficiência e pessoas com patologias crónicas ou de longa duração, em regime de paridade, os quais poderão ser assistidos por médicos especialistas por si indicados e por representante da Direção Geral da Saúde (DGS), que deverá presidir.
- A indicação dos médicos especialistas pelos representantes das entidades que integram a entidade colegial deverá poder ser feita caso a caso, em função das patologias em causa na fixação/revisão da grelha.
- Tal também deverá ser válido, quando aplicável, no que respeita à composição da própria entidade em si, em matéria de participação das organizações que representam pessoas com risco agravado de saúde ou de deficiência e pessoas com patologias crónicas ou de longa duração.

(Atenta a especificidade e especialidade dos interesses em causa – a representação deverá fazer-se em função da especialidade. Por exemplo, havendo uma organização que represente os utentes com determinada patologia e estando em causa a revisão da grelha

no que respeita a prazos respeitantes à situação de superação ou mitigação dessa patologia, fará sentido que seja essa a organização a integrar a sessão/reunião em causa, fazendo-se assistir por médico especialista por si indicado).

- O representante da DGS deverá ser médico especialista com currículo relevante para o efeito das funções em causa, designado pela Direção Geral da Saúde, que deverá solicitar a presença de médicos especialistas do SNS, em função das especialidades, nomeadamente das patologias em causa, na grelha a definir/rever.
- Ao presidente também deverá caber a disponibilização aos outros representantes de documentação atualizada sobre o progresso terapêutico e dados científicos acerca das patologias abrangidas e suscetíveis de serem abrangidas no âmbito da Lei n.º 75/2021 e, portanto, abrangidas na grelha e/ou suscetíveis de virem a ser abrangidas no âmbito de uma revisão da mesma.
- Deverá definir-se uma periodicidade de trabalhos desta entidade, sem prejuízo dos trabalhos inerentes ao cumprimento da necessária revisão da grelha com a periodicidade legal de 2 anos, conforme previsto no Regime Jurídico do Contrato de Seguro (RJCS)<sup>19</sup>.
- Esta entidade deverá produzir um relatório anual dos seus trabalhos, que deverá ser publicitado.
- Deverá ser constituído um sítio eletrónico onde seja divulgada toda a atividade desta entidade, sua composição, sessões de trabalho, grelhas em vigor, documento harmonizado sobre a grelha e entregue aos requerentes dos contratos de seguro, a supra referida documentação sobre progresso terapêutico e dados científicos que deverá ser disponibilizada pelo seu presidente aos representantes que integram a entidade, relatório de atividades, entre outros documentos que se entendem relevantes.
- A grelha de referência deverá estabelecer a lista de patologias, incluindo crónicas, para as quais os seguros de vida associados aos créditos à habitação e aos consumidores devem ser concedidos em prazos inferiores aos estabelecidos na Lei<sup>20</sup> sem aumento de prémio, nem exclusões relacionadas com a patologia identificada na grelha.
- A grelha deve especificar a data de referência a partir da qual esses prazos começam a correr: o fim do protocolo terapêutico (nomeadamente para as patologias oncológicas) ou datas de referência adaptadas a cada outro tipo de patologia.
- A grelha em vigor deverá ser publicada nos sítios eletrónicos das instituições de crédito, dos seguradores, da ASF, do Banco de Portugal (BP), da Direção Geral do

---

<sup>19</sup> N.º 8 do artigo 15.º - A do RJCS .

<sup>20</sup> N.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 75/2021.

Consumidor (DGC), da DGS, do Instituto Nacional para a Reabilitação, I. P. (INR), e da Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPd).

- Deverá ser elaborado um documento informativo sobre a grelha de referência, em formato harmonizado e linguagem clara e inteligível para não especialistas, que deverá ser obrigatoriamente entregue aos consumidores requerentes de contratos de seguro associados a contratos de crédito à habitação e a contratos de crédito aos consumidores, sempre juntamente com o questionário de saúde, habitualmente utilizado pelos seguradores para solicitar informações no âmbito da declaração inicial do risco. Este documento também deverá ser publicado nos sítios eletrónicos das instituições de crédito, dos seguradores, da ASF, do BP, da DGC, da DGS, do INR, e da CNPD.
- Nos questionários de saúde, no cabeçalho da primeira página, por forma a ser lida antes de qualquer pergunta do questionário, deve constar a menção, em caracteres facilmente legíveis e realçados, de que só deverá ser preenchido após a leitura atenta deste documento sobre a grelha (e da Ficha de Informação Normalizada<sup>21</sup>).

**❖ Definição de orientações gerais relativamente à informação a divulgar obrigatoriamente nos sítios da internet das instituições de crédito e dos seguradores.**

É fundamental garantir o conhecimento por parte de todos os consumidores acerca das disposições legais sobre o Direito ao esquecimento. Para este efeito, é necessário assegurar o uso geral de uma linguagem clara e simples, mas também harmonizada, não deixando os consumidores à mercê da maior ou menor diligência dos seguradores e das suas linguagens, na maioria das vezes, de muita difícil compreensão para a generalidade das pessoas.

Terá sido essa a razão de o legislador ter previsto a definição de uma Ficha de Informação Normalizada, um documento informativo sobre o Direito ao esquecimento, dirigido aos consumidores, em formato e linguagem inteligível para não especialistas.

Por essa mesma razão, mas também pelo facto de a informação sobre o Direito ao esquecimento, a divulgar obrigatoriamente nos sítios da Internet das instituições de crédito e dos seguradores se traduzir em custos de contexto para os operadores - que podem e devem ser evitados, até porque, em última instância, repercutir-se-ão nos consumidores –

---

<sup>21</sup> A Lei prevê que seja elaborada uma Ficha de Informação Normalizada pela ASF e pelo BP. Trata-se de um documento informativo dirigido aos consumidores, sobre o Direito ao esquecimento (e sobre a própria regulamentação, quando existir), em formato e linguagem inteligível para não especialistas. Contudo, como também deve incidir sobre a própria regulamentação, só com a sua aprovação é que poderá ser definido.

entendemos que a informação a disponibilizar pelos Operadores deverá corresponder à informação que vier a integrar a Ficha de Informação Normalizada, que será definida pela ASF e pelo BP, em linguagem inteligível para não especialistas<sup>22</sup>.

Sem prejuízo do proposto, é imprescindível assegurar que a informação a divulgar obrigatoriamente nos sítios da internet das instituições de crédito e dos seguradores deve ser prestada nos seguintes termos :

- Em local facilmente visível e acessível a partir da página principal;
- Em caracteres facilmente legíveis;
- Em linguagem clara e compreensível, usando linguagem corrente;
- A mera remissão para disposições legais ou a sua simples reprodução da Lei não deverá ser considerada informação para efeitos de cumprimento da obrigação a que os operadores estão vinculados.

#### ❖ **Definição de prazo para criação de ficha de informação normalizada sobre o Direito ao esquecimento, pela ASF e pelo Banco de Portugal.**

Nos termos do RJCS<sup>23</sup>, está previsto que os requerentes de contratos de crédito ou de seguro sejam informados das disposições do Direito ao esquecimento e dos termos da Regulamentação a aprovar, através da já referida Ficha de Informação Normalizada, definida em formato e linguagem inteligível para não especialistas, pela ASF e pelo Banco de Portugal, devendo o requerente assinar que tomou conhecimento dessas disposições. Contudo, mais uma vez, a Lei não estabeleceu prazo para a definição dessa Ficha de Informação Normalizada.

Importa, agora, que o diploma a aprovar estabeleça prazo para que os referidos reguladores aprovem a Ficha de Informação Normalizada, para evitar que os consumidores, beneficiários da Lei, fiquem muito mais tempo prejudicados no seu direito à informação, nomeadamente em termos mais simples e para não especialistas.

#### ❖ **Consagração do dever de não recolha e tratamento de informação de saúde por parte das instituições de crédito e seguradores, após o decurso dos prazos previstos na Lei ou mais favoráveis fixados na grelha de referência, durante**

---

<sup>22</sup> Ver nota de rodapé anterior.

<sup>23</sup> N.º 9 do artigo 15.º - A do Regime Jurídico do Contrato de Seguro.

**todo o processo negocial, incluindo, em caso de conhecimento dessa informação, o dever de não registo, utilização, apagamento e destruição.**

Nos termos da Lei, é bem claro que o dever de não recolha e tratamento de informação de saúde abrange todo o contexto pré-contratual, não se limitando, portanto, à declaração inicial de risco, como estabelece a Norma Regulamentar da ASF<sup>24</sup>. Com efeito, este dever aplica-se a todo o processo negocial, ou seja, desde que o consumidor manifesta interesse em celebrar os contratos de crédito ou de seguro associados. Por razões de segurança e certeza jurídicas, bem como de proteção dos próprios beneficiários, importa, pois, que esta questão fique esclarecida na regulamentação.

No que respeita ao dever de não registo, utilização, apagamento e destruição, dos dados de saúde, por parte as instituições de crédito e seguradores, caso após o decurso dos prazos previstos na Lei n.º 75/2021 ou de prazos mais favoráveis fixados na grelha de referência a aprovar, tenham conhecimento de informação de saúde relativa à situação de risco agravado de saúde ou de deficiência do requerente/proponente, que tenha sido superado ou mitigado, importa considerar o seguinte:

Apesar do disposto na Lei, existe o risco de os seguradores e as instituições de crédito virem a ter conhecimento de informação de saúde relativa à situação de risco agravado de saúde ou de deficiência dos requerentes de seguros, que tenha sido superado ou mitigado, Por essa razão é que a ASF previu essa eventualidade de conhecimento na Norma Regulamentar, proibindo as seguradoras de, nesse caso, utilizar essa informação, designadamente, no cálculo do prémio ou aplicação de exclusões<sup>25</sup>.

Contudo, entendemos que esta disposição não tutela de forma adequada a posição dos titulares do Direito ao esquecimento, na medida em que o risco existente é, de facto, um risco elevado de acesso à referida informação de saúde, sendo previsível e provável que tal venha a acontecer por parte dos seguradores, mas também das instituições de crédito (na qualidade de mediadores de seguros<sup>26</sup>).

Nesse sentido, veja-se o [Documento de consulta pública n.º 10/2024 da ASF, que acompanhou o Projeto de Norma Regulamentar que veio a dar origem à Norma regulamentar sobre o Direito ao esquecimento](#), onde pode ler-se, a propósito de Questionário lançado pela ASF e dirigido às empresas de seguros que comercializam contratos de seguros de vida associados ao

---

<sup>24</sup> A este propósito, vejam-se os n.ºs 2 e 3 do artigo 3.º.

<sup>25</sup> Ver n.º 4 do artigo 3.º da Norma Regulamentar .

<sup>26</sup> Em relação às instituições de crédito também há este risco, pois podem desempenhar - e muitas vezes desempenham – o papel de mediadores de seguros, nomeadamente de seguros do ramo vida, associados ao crédito à habitação. Neste âmbito, assumem obrigações perante o segurador, nomeadamente o tratamento de dados pessoais dos clientes/tomadores dos seguros.

crédito, que teve em vista analisar a forma como estava a ser aplicada pelo setor segurador a Lei n.º 75/2021 :

*“(…)Adicionalmente, os resultados do questionário revelaram que parte das empresas de seguros inquiridas presta informação sobre o disposto na Lei n.º 75/2021 nas propostas de seguro, questionários médicos e entrevistas médicas e, quando invocado o regime previsto neste diploma, solicita apenas informação sobre situações de saúde não abrangidas pelo Direito ao esquecimento (…).”*  
(Realce e sublinhado nossos).

❖ **Tutela dos direitos dos consumidores que superam ou mitigam situações de risco agravado de saúde ou de deficiência na pendência de contratos de seguro abrangidos pela Lei n.º 75/2021, em termos de informação de saúde, prémios e exclusão de garantias.**

Importa consagrar os direitos do consumidor, caso o decurso dos prazos - fixados na Lei ou prazos mais favoráveis que venham a ser fixados na grelha de referência a aprovar - se verifiquem na vigência de contrato de seguro abrangido pelo regime aplicável ao Direito ao esquecimento. O mesmo será dizer, caso superem ou mitiguem situações de risco agravado de saúde ou de deficiência na pendência de contratos de seguro, associados ao crédito à habitação ou ao crédito aos consumidores.

Nestas situações, e conforme já referido, a norma regulamentar da ASF dispõe que há lugar à aplicação do regime da diminuição do risco previsto no artigo 92.º do Regime jurídico do contrato de seguro (RJCS).

A ASF entende que a aplicação do disposto neste artigo pode depender de declaração sobre o estado de saúde e de exames médicos a realizar à pessoa segura, que tenham em vista a avaliação do risco, a pedido da empresa de seguros.

A ASF entende, ainda, que as empresas de seguros devem atuar de forma diligente, equitativa e transparente no seu relacionamento com os tomadores de seguros e segurados. Assim sendo, eventuais pedidos de declaração sobre o estado de saúde ou de exames médicos pela empresa de seguros, não podem ser utilizados como forma de protelar ou impedir a produção de efeitos do artigo 92.º do RJCS. A ocorrência de uma “diminuição inequívoca e duradoura do risco com reflexo nas condições do

contrato”, conforme previsto no artigo 92.º do RJCS, deve ser apreciada no caso em concreto<sup>27</sup>.

Neste contexto, e em ordem a proteger os direitos e interesses dos consumidores beneficiários nestas circunstâncias, é fundamental definir quais as categorias específicas de dados e informações que podem ser exigidas aos consumidores em caso de superação ou mitigação na vigência do contrato de seguro e quais os seus direitos nestas circunstâncias.

A definição de categorias específicas de dados e informações que podem ser exigidas aos consumidores era matéria objeto do Acordo que não chegou a ser celebrado, com a diferença que, no âmbito do Acordo, estaria em causa a recolha de informação do consumidor em contexto pré-contratual, sendo que, nas situações ora em apreciação, estamos no contexto contratual e no âmbito de um diploma, mas que vem definir as mesmas matérias que seriam objeto do acordo.

Em ambos os casos, estamos face a situações de superação e mitigação do risco agravado de saúde ou de deficiência nos prazos previstos na Lei ou em prazos mais favoráveis fixados na grelha de referência.

Na realidade, o decreto-lei a aprovar vem definir as matérias que deveriam ter sido objeto do Acordo, entre as quais se encontra :

*«Definir categorias específicas de dados e informações que possam ser exigidas e operações de tratamento desses dados e informações e das suas garantias de sigilo»<sup>28</sup>*

Com efeito, é de toda a pertinência que esta matéria seja objeto do diploma a aprovar, porquanto os titulares do Direito ao esquecimento, adquirido nos termos e condições previstos na Lei n.º 75/2021 – porque é disso que aqui se trata – se encontram totalmente desprotegidos nos termos da mesma Lei, quando a superação ou mitigação da situação de risco agravado de saúde ou deficiência ocorre na pendência do contrato de seguro<sup>29</sup>. Se é certo que, neste âmbito, não podemos literalmente falar de “Direito ao esquecimento”, porquanto o risco é do conhecimento do segurador, podemos e devemos tratar e assegurar a tutela de quem supera ou mitiga esse risco e, portanto, deve merecer, também, a proteção do Direito, no âmbito da execução do contrato e não apenas no acesso ao mesmo.

---

<sup>27</sup> Neste sentido, consulte-se o [Relatório da Consulta pública N.º 10/2024](#) .

<sup>28</sup> Alínea c) do n.º 2 do art.º 15.º - A do RJCS.

<sup>29</sup> Aqui, a Norma Regulamentar da ASF foi mais longe do que a própria Lei, prevendo uma situação que esta última não consagrou.

A Lei n.º 75/2021 é muito clara relativamente ao dever de não recolha e tratamento de informação junto dos consumidores que superem ou mitiguem situações de risco agravado de saúde ou de deficiência nos prazos e condições previstos no artigo 3.º ou em prazos mais favoráveis fixados na grelha de referência, nos termos do disposto nos n.ºs 6 e 7 do artigo 15.º - A do RJCS, em contexto pré-contratual, relativamente aos contratos em crise.

No entanto, em contexto contratual, a Lei não prevê qualquer tutela dos direitos e interesses destes consumidores, quando a superação ou mitigação, nos mesmos prazos e condições, ocorre durante a vigência do contrato de seguro, pois, na realidade, o legislador apenas pensou na perspetiva da dificuldade e discriminação no acesso.

Contudo, a DECO entende que as mesmas razões que ditam a proteção das pessoas que superam ou mitigam situações de risco agravado de saúde ou de deficiência nos termos e prazos previstos na Lei ou em prazos mais favoráveis fixados na grelha de referência, em contexto pré-contratual - que na celebração dos contratos proíbe um aumento dos prémios de seguro ou a exclusão de garantias de contratos de seguro - devem ditar, até por imperativos de equidade e de coerência legislativa com a referida proibição, a proteção das pessoas que superam ou mitigam situações de risco agravado de saúde ou de deficiência nos mesmos termos e condições, mas em contexto contratual, com as devidas adaptações :

- **Se em contexto pré-contratual, nenhuma informação de saúde relativa à situação médica que originou o risco agravado de saúde ou a deficiência pode ser recolhida ou objeto de tratamento** pelas instituições de crédito ou seguradores, **em contexto contratual, essa informação deverá ser definida no diploma a aprovar, nomeadamente para efeitos de diminuição do prémio de seguro**, nos termos do disposto no artigo 92.º do RJCS.

**Deixar o consumidor à mercê dos pedidos do segurador, caso não se defina, como propomos, as categorias específicas de dados e informações que podem ser exigidas aos consumidores nestas circunstâncias**, deixando-se apenas “atuar” a Norma Regulamentar da ASF, **é deixar ficar o consumidor, titular do Direito ao esquecimento (não esqueçamos) sujeito a quaisquer pedidos do segurador**, de eventuais pedidos de declaração sobre o estado de saúde ou de exames médicos pela empresa de seguros, utilizados como forma de protelar ou impedir a produção de efeitos do artigo 92.º do RJCS, o que não pode ser feito (como refere a ASF no

Relatório da Consulta pública N.º 10/2024)<sup>30</sup>, mas que rezeamos que possa acontecer.

- **Se em contexto pré-contratual, as pessoas que superaram ou mitigaram situações de risco agravado de saúde ou de deficiência** nos termos e condições previstos na Lei ou em prazos mais favoráveis fixados na grelha de referência, **não podem ser sujeitas a um aumento de prémio de seguro ou à exclusão de garantias de contratos de seguro, em contexto contratual, as pessoas que também superaram ou mitigaram situações de risco agravado de saúde ou de deficiência** nos termos e condições previstos na Lei ou em prazos mais favoráveis fixados na grelha de referência e, portanto, em igualdade de circunstâncias, mas na vigência do contrato e também titulares do Direito ao esquecimento, **devem ter direito à diminuição do prémio de seguro, nos termos do artigo 92.º do RJCS e à eliminação de qualquer exclusão de garantia devida ao risco agravado de saúde ou deficiência declarado** (agora superado ou mitigado).

**Em caso de não diminuição do prémio ou de não concordarem com o novo prémio, os agora titulares do Direito ao esquecimento deverão ter o Direito de resolver o contrato**, conforme previsto no n.º 2 do artigo 92.º do RJCS **e em caso de não eliminação de qualquer exclusão de garantia devida ao risco agravado de saúde ou de deficiência** (anteriormente declarado e entretanto superado ou mitigado), **deverão, em igualdade de circunstâncias e fundamentos, ter o mesmo direito de resolver o contrato de seguro**, o que se deverá prever no diploma a aprovar, ou caso assim se entenda, na própria Lei que o mesmo vem regulamentar.

- **Se em contexto pré-contratual**, em relação às pessoas que superaram ou mitigaram situações de risco agravado de saúde ou de deficiência, nos termos e condições previstos na Lei ou em prazos mais favoráveis fixados na grelha de referência, **nenhuma informação de saúde relativa à situação médica que originou o risco agravado de saúde ou a deficiência pode ser recolhida ou objeto de tratamento** pelas instituições de crédito ou seguradores em contexto pré-contratual, **em contexto contratual, se as pessoas superarem ou mitigarem situações de risco agravado de saúde ou de deficiência** nos termos e condições previstos na Lei ou em prazos mais favoráveis fixados na grelha de referência, **a informação de saúde**

---

<sup>30</sup> Para consultar, ver nota de rodapé n.º 27.

**relativa às situações de risco agravado de saúde ou de deficiência até então recolhida pelas instituições de crédito ou seguradores não deverá poder ser utilizada, tratada e deverá ser apagada ou destruída.**

Uma vez mais, é preciso considerar que os consumidores em causa passam a estar abrangidos pelo Direito ao esquecimento. Alias, a questão de saber qual o procedimento a adotar relativamente aos dados já recolhidos, se o cliente informar uma redução do risco à empresa de seguros, passando a estar abrangido pelo Direito ao esquecimento, foi uma questão muito pertinentemente colocada pela própria representante dos Seguradores, em sede de consulta do Projeto de Norma Regulamentar da ASF (para o efeito, consulte-se o Relatório da Consulta pública N.º 10/2024)<sup>31</sup>.

Na sequência do exposto, entendemos que deverão ser consagrados os direitos dos consumidores que superaram ou mitigaram situações de risco agravado de saúde ou de deficiência, nos termos e condições previstos no n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 75/2021 ou em prazos mais favoráveis fixados nos termos do disposto nos n.ºs 6 e 7 do artigo 15.º-A do RJCS, no âmbito da contratação de crédito à habitação e crédito aos consumidores, bem como da contratação de seguros obrigatórios ou facultativos associados aos referidos créditos, nomeadamente na pendência dos contratos de seguro.

**Idealmente, por questões de clareza e segurança e certeza jurídicas, deveria ser consagrado um elenco dos direitos dos consumidores que superaram ou mitigaram situações de risco agravado de saúde ou de deficiência, em contexto pré-contratual e contratual, isto é, na pendência do contrato de seguro.**

**❖ Definição da(s) entidade(s) fiscalizadora(s) da Lei n.º 75/2021 e consagração de um regime sancionatório. Clarificação dos poderes de fiscalização da ASF e do BP no âmbito do novo diploma. Necessidade de assegurar regime sancionatório em caso de incumprimento do decreto-lei a aprovar.**

O legislador não previu quaisquer entidades fiscalizadoras da Lei n.º 75/2021, nem tão pouco qualquer sistema contraordenacional e sancionatório por violação das suas disposições por parte das instituições de crédito ou dos seguradores.

---

<sup>31</sup> Para consultar, ver nota de rodapé n.º 27.

Com efeito, até à data, a referida Lei não teve qualquer fiscalização, porquanto a única fiscalização prevista no âmbito do enquadramento legal do Direito ao esquecimento (salvaguardada a Norma Regulamentar setorial da ASF) também está dependente da regulamentação a aprovar.

**Nos termos do citado artigo 15.º-A do RJCS, a fiscalização do decreto-lei a aprovar (e não da Lei que este vem regulamentar), no que respeita aos contratos de crédito e aos contratos de seguros, competirá ao Banco de Portugal e à ASF. Importa que, nos termos do diploma a aprovar, também se explicitem quais os poderes de fiscalização da ASF e do BP.**

**Esgota-se na mera fiscalização dos contratos? A disposição foi prevista tendo em vista a celebração do Acordo nacional relativo ao acesso ao crédito e a contratos de seguros, pelo que, porventura, fará sentido torná-la mais abrangente, não a limitando à atuação dos respetivos regulados em matéria de contratos.**

Veja-se um exemplo em que é flagrante a importância da consagração de um sistema contraordenacional e sancionatório, bem como a definição de entidades fiscalizadoras, no âmbito da Lei n.º 75/2021:

A ASF tem conhecimento de que um segurador recolheu ou tratou de informação de saúde relativa a uma situação de risco agravado de saúde ou de deficiência na fase pré-contratual, mas fora do âmbito da declaração inicial do risco, após o decurso dos prazos previstos na Lei n.º 75/2021, ou seja, relativamente a um requerente de seguro que superou ou mitigou uma situação de risco agravado de saúde ou de deficiência e que, portanto, está abrangido pelo Direito ao esquecimento.

Atualmente, face a esta situação e ao enquadramento legal vigente relativo ao Direito ao esquecimento, temos fundadas reservas relativamente à possibilidade de qualquer atuação.

Neste âmbito, a ASF nada pode fazer, pois não tem quaisquer poderes de fiscalização no contexto da Lei n.º 75/2021 e, salvo melhor opinião, nos termos da citada Norma Regulamentar, nomeadamente do n.º 1 do artigo 3.º.

Na verdade, este preceito apenas proíbe a empresa de seguros de recolher ou tratar informação de saúde relativa a situações de risco agravado de saúde ou de deficiência, após o decurso dos prazos previstos na Lei n.º 75/2021, quando o segurado tenha

superado ou mitigado situações de risco agravado de saúde ou de deficiência, no âmbito da declaração inicial do risco<sup>32</sup>.

Ainda em matéria de sanções, e face ao direito constituído, só com a aprovação da Regulamentação é que seria possível aplicar coimas por infrações respeitantes ao “Direito ao esquecimento”, pois a aplicação do regime sancionatório, tal como previsto, pressupõe o incumprimento da própria Regulamentação. Mas atente-se que, nesta matéria, referimo-nos à aplicação de sistema sancionatório apenas no âmbito do incumprimento do diploma a aprovar, que se não deve confundir com o incumprimento e sanções da Lei n.º 75/2021, questão que acabámos de cuidar.

Contudo, a Lei onde se encontra estabelecido tal regime sancionatório (Lei n.º 46/2006, de 28 de agosto, na sua atual redação - diploma que proíbe e pune a discriminação em razão da deficiência e de risco agravado de saúde) teria ainda de ser alterada, pois faz depender a prática de contraordenação e aplicação de coimas da violação do Acordo nacional de acesso ao crédito. Ora, tal Acordo não só não existe, como não irá existir<sup>33</sup>.

Neste âmbito, é também fundamental que se preveja uma atualização da Lei n.º 46/2006 ou, caso assim não se entenda, que se proceda à consagração de um regime contraordenacional e sancionatório adequado para o incumprimento do diploma a aprovar.

De uma forma mais simples :

- **Não estão previstas coimas para a violação dos deveres previstos na Lei n.º 75/2021, mais conhecida por “Lei do Direito ao Esquecimento”, cuja existência entendemos fundamental;**
- Atualmente, apenas estão previstas coimas no âmbito da Lei n.º 46/2006, de 28 de agosto, para:
  - o A violação do Acordo nacional de acesso ao crédito e a seguros que visava regulamentar a Lei e nunca chegou a ser celebrado, cujas matérias vão agora ser objeto de decreto-lei. **É preciso assegurar a aplicação de coimas por incumprimento da regulamentação a aprovar, seja por alteração do regime previsto, que se encontra**

---

<sup>32</sup> Muito embora estejamos contra o âmbito limitado da redação desta norma, é este o sentido que dela parece decorrer, que não corresponde nem à letra, nem ao espírito da Lei n.º 75/2021, que abrange todo o contexto pré-contratual.

<sup>33</sup> Nesse sentido, vejam-se os n.ºs 1 e 2 do artigo 9.º da Lei n.º 46/2006, de 28 de agosto, na sua atual redação, que preveem coimas para quem viole o Acordo nacional relativo ao acesso ao crédito e a contratos de seguros.

desatualizado face à nova realidade de uma regulamentação através de decreto-lei, seja por consagração de um novo regime.

#### IV. O que já fizemos

- **Em 2021, a DECO emitiu o seu Parecer sobre o Projeto de Lei n.º 691/XIV/2.ª** - Reforça a proteção da pessoa segurada, proibindo práticas discriminatórias, melhorando o acesso ao crédito e contratos de seguros por pessoas que tenham superado riscos agravados de saúde, consagrando o “Direito ao esquecimento”, **que veio a dar origem à Lei n.º 75/2021;**
- **Em setembro de 2024, a DECO, em conjunto** com a Acreditar - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DAS CRIANÇAS COM CANCRO, a LIGA PORTUGUESA CONTRA O CANCRO, o GAT - Grupo de Ativistas em Tratamentos e a SER+ Associação Portuguesa para a prevenção e Desafio à Sida, **apresentou uma Queixa à Provedora de Justiça**, pedindo que fosse emitida Recomendação ao Governo no sentido de Regularmentar a “Lei do Direito Esquecimento”;
- **Em novembro de 2024, a DECO emitiu o seu Parecer sobre o Projeto de norma regulamentar** relativa ao Direito ao esquecimento e proibição de práticas discriminatórias da ASF, que veio a dar origem à Norma regulamentar n.º 12/2024 - R, de 17 de dezembro;
- **Em agosto de 2025, a DECO enviou carta ao Secretário de Estado do Tesouro e das Finanças, a requerer a sua audição no âmbito da regulamentação** da Lei n.º 75/2021 em curso, considerando, entre outros, o facto de a representante dos interesses dos seguradores já ter sido ouvida nesse contexto;
- **Em agosto de 2025, a DECO enviou carta à Ministra da Cultura, Juventude e Desporto, a requerer a sua audição no âmbito da regulamentação** da Lei n.º 75/2021 em curso, considerando, entre outros, o facto de a representante dos interesses dos seguradores já ter sido ouvida nesse contexto;
- **Em agosto de 2025, a DECO deu os seus contributos, no âmbito da auscultação pública** respeitante à regulamentação da Lei do Esquecimento, promovida pelo Governo, no portal Participa.gov;
- **Em agosto de 2025, a DECO deu os seus contributos ao Conselho Nacional do Consumo (CNC)**, a pedido da Ministra da Cultura, Juventude e Desporto, no âmbito dos trabalhos preparatórios de elaboração do diploma que definirá as matérias que deveriam ter sido objeto do Acordo nacional de acesso ao crédito e a seguros, nos

termos do disposto no n.º 12 do artigo 15.º - A do Decreto-lei n.º 72/2008, de 16 de abril, na sua atual redação;

- **Em novembro de 2025, a DECO emitiu o seu Parecer sobre o Projeto de Resolução n.º 356/XVII/1.ª** - Recomenda ao Governo que regulamente a Lei do Direito ao Esquecimento e os seus pressupostos.

# DECO

SEMPRE CONSIGO

deco.pt



## CONTACTE-NOS:

### DECO LISBOA (SEDE)

R. de Artilharia Um, n.º 79, 4.º  
1269-160 Lisboa  
Tel.: 21 371 02 00  
deco@deco.pt

### DECO DELEGAÇÕES

#### DECO MINHO

Av. Batalhão Caçadores 9,  
n.º 279 4900-341 Viana do Castelo  
Tel.: 258 821 083  
deco.minho@deco.pt

#### DECO NORTE

R. da Torrinha, n.º 228 H, 5.º  
4050-610 Porto  
Tel.: 223 391 960  
deco.norte@deco.pt

#### DECO CENTRO

R. Padre Estevão Cabral,  
n.º 79, 5.º, Sala 504  
3000-317 Coimbra  
Tel.: 239 841 004  
deco.centro@deco.pt

#### DECO RIBATEJO E OESTE

R. Eng. António José Souto  
Barreiros Mota, n.º 6 L  
Tel.: 243 329 950  
deco.ribatejoeoeste@deco.pt

#### DECO ALENTEJO

Travessa Lopo Serrão,  
n.º 15A e 15B, r/c  
7000-629 Évora  
Tel.: 266 744 564  
deco.alentejo@deco.pt

#### DECO ALGARVE

R. Dr. Coelho de Carvalho, n.º 1 C  
8000-322 Faro  
Tel.: 289 863 103  
deco.algarve@deco.pt

#### DECO MADEIRA

Loja do Município do Caniço  
Rua Doutor Francisco Peres  
9125-014 Caniço  
Tel.: 968 800 489  
deco.madeira@deco.pt

fale connosco ↻



966 449 110